



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

TRT-452/57

3.a REGIÃO

| | RECURSO ORDINÁRIO interposto da decisão proferi- | DISTRIBUIÇÃO |
|---|---|------------------|
| D | da pela 18. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia | A Procuradoria |
| | REGOURENTE : RUY CORREIA DA SILVA | LE Et wiste. |
| | DECOURIES : FRANCISCO CRUZ ANTUNES | Loto Falia lld. |
| | OBJÉTO: Salários, repouso, comissões, le- | |
| | rjas e indentzação UNIA DE CONCILIAÇÃO E DUEGAMENIO EN SUMBIN | Llado en 13.5-54 |
| | PROTOCOLO 27 10 feedo co 2002 | |
| | Folhe 87 No. 143 | |
| | Overher- | |
| | | |
| | 12/6 | |
| | | |
| | | |

16 MAR 1957 Poder Judiciário Nº 452 NINE REPORT Y SEARCH CONTROL OF THE PROPERTY O PROTOCOLO JUSTICA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO De Goiânia DISTRIBUIÇÃO Assunto - Salários, repouso, comissões e férias e inby odfa denização-Reclamante - Ruy Correia da Silva Reclamado - Francisco Cruz Antunes Aud. 22/1/57 as 11 horas AUTUAÇÃO Aos dois dias do mês de Janeiro do ano de mil povecentos e cinquen e sete, nesta cidade de Goiânia, Estado de Goiás , auto os decumentos e adiante se seguem. Do que para constar, eu ode, chefe da Secretaria o escrevi/ e assino.

T.R.T. - 3 REGIÃO



RUY CORREIA DA SILVA, brasileiro, solteiro, alfaiate, residente e domiciliado nesta Capital, deseja propor ação reclamatoria contra FRANCISCO CRUZ ANTUNES, firma estabelecida com alfaiataria nesta Capital, à Avenida Anhanguera, 87, pelos seguintes motivos:

- l que o reclamante exercia suas atividades na alfaiataria reclamada desde l de agosto de 1955, época em que era propriedade do sr. Joaquim Motta Junior, antecessor do atual proprietário.
- 2 que no dia 15 de dezembro de 1956 o reclamante foi violentamente agredido pelo contramestre da oficina reclamada, sr. Joaquim Silva, tendo necessidade de se retirar imediatamente do serviço para não cometer ato de indisciplina.
- 3 que dessa data em diante, tornou-se impossivel comparecer ao serviço devido ao grau de incompatibilidade criado, tendo necessidade tambem de concluir a mão de obra começada fora do recinto da oficina.
- 4 que o reclamado não tomou nenhuma providência sôbre o caso embora o reclamente dele tivesse dado conhecimento.
- 5 que, alem do salário medio de Cr\$4.000,00, percebia tambem a percentagem de 8% sobre as vendas por si efetuadas, conforme combinação feita desde a entrada em serviço.
- 6 que percebeu essa percentagem durante o tempo em que foi o sr. Joaquim Mota Junior proprietário da firma, deixando de a perceber com a sucessão, embora não houvesse modificado o seu contrato de trabalho.

Assim, requer a V. Excia. se digne mandar notificar a firma reclamada a comparecer em sudiencia previamente marcada e, não havendo conciliação seja a mesma condenada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

| SALARIOS NÃO PAGOS: 3 vales de serviço executado: | 1.320,00 |
|---|-----------------|
| FERIADOS NÃO REMUNERADOS: em número de 12 | 599,00 |
| COMISSÕES de 8% sôbre vendas (Cr\$35.500,00) | 2.840,00 |
| FÉRIAS periodo de 55/56 7 dias de 1956 | 2.300,00 933,00 |
| INDENIZAÇÃO: 1 mês | 4.000,00 |
| Total | 11.992,00 |

Protesta por todos os generos de provas em direito permitidas.

N. termos

P. deferimento.

Goiânia. 26 de dezembro de 1956

Ruj Corréa do Silva





MINISTERNA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

De Goiânia

NOTIFICAÇÃO

| tunes | 1 | |
|---------------|----------------|--|
| | / | |
| | | |
| resentada por | / | |
| •• | presentada por | |

Fica V. S. notificado, pela presente, a comparecer perante a

Junta de Conciliação e Julgamento na Praça Cívica no 9

(rua e número)

, às 14 (quatorze) horas do dia 22 (vinte e dois do mês de janeiro de 195,7 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.* oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.* estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

| | Goiânia , | 2 de | janeiro | de 19 57 |
|---|-------------|------|-------------|----------|
| 1 | 1513-041-04 | | | de 19/ |
| | | | acco | |
| | | 19 | 800 | |
| | | S | ecretário e | |

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÁNIÁ



CERTIDÃO

Certifico que foi designado ocdia 22 de janeiro, de 1957, às Il horas, para a realização da audiência e que nesta data o reclamante foi notificado pessoalmente e o reclamado será notificado pelo Of. de Justiça. para ciência da designação.

Goiânia, 2 de janeiro de 1957

Chefe da Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que mão me foi possivel motificar pes soalmente o reclamado do presente processo, do dia e hora designado para a realização da audiência, porem deixei a referida motificação, em poder do proprietário da Alfaiataria Metrópole, onde o reclamado é Oficial Alfaiate.

Goiânia, 22 de janeiro de 1957

Of de Justice Sbst.

EXMO.SR.PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO GOIÂNIA

FRANCISCO CRUZ ANTUNES, brasileiro, casado, estabelecido newta Capital à Av. Anhanguera nº 87, com firma individual no ramo de Alfaiataria, vem mui respeitosamente, dentro do prazo legal, esclarecer a V. Excia. a real situação do seu empregado RUY COR -REA DA SILVA, que ora apresenta denúncia a essa respeitável JUN-TA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. Antes porém de entrar nas respos tas dos quesitos da denúncia, vai uma pergunta de fundamento 16gico: êsse empregado reclamante aparenta um exemplar servidor, cum pridor de seus deveres e ainda econômico, deixando uma grande so ma em dinheiro em poder da firma, conforme deixou patente em sua denúncia? Bonita até sua denúncia, porém sem fundamento e provas para a mesma, de vez que o reclamante sustenta um nível de vida incombatível com essa economia retida com a reclamada. Essas qua lidades acima mencionadas, entretanto, realmente não o são, uma vez que o reclamante vive em constantes "farras", acarretando até prejuizo à firma como empregado pois apresenta sempre pouco trabalho. Esta é pois a razão de encarar mais com humorismo a sua denúncia, que mostrou talento a quem a escreveu, pois procurou com bastante conhecimento transformar o abistrato de suas intenções para o concreto, também somente segundo suas intenções. Se não vejamos as respostas aos quesitos:

- Quesito I De fato o reclamante foi empregado do Sr. Joaquim Mota Junior, antes de ser da reclamada, mas o reclamante se esquece que deu ao Sr. Joaquim Mota Jnior quitação plena de salários e férias conforme recibo em seu poder e que seu periodo funcional das duas firmas somados não atinge um (1) ano de trabalho.
 - Quesíto II- Quanto a esse quesito conforme testemunhas de seus colegas de trabalho se deu o seguinte: em virtude de acúmulo de serviço e ho ra marcada de entrega o contra-mestre foi designado pelo empregador a concluir o feitio de uma calça, com a aquiescência do contramestre a executar esse serviço de categoria inferiror, demonstrando assim seu gráu de colaboração e de bom empregado, o reclamante que jamais faria tal serviço se fôsse designado, aproveitando essa opor tunidade para atacar moralmente seu colega de categoria superior na firma, fez os maiores insultos no período de uma hora seguida, até que o agredido moralmente se defende com um tapa ao reclamente, dando fim na indisciplina norecinto de trabalho. Saindo em seguinda para a rua onde logo depois o reclamente ataca novamente de traição o contra-mestre.
- Quesito III A respeito deste quesito, o empregador procurou reconciliá-les, tendo encontrado oposição por parte do reclamante, sendo necessário ao

SERVIÇO INTERNO VALE C.\$ 150,00+100,00 Adiantadamente para o Sr.....

DATA, 12 /11 / 1956

i Correa da Silva Assinatura

SERVIÇO INTERNO VALE CIS 7060,0 Adiantadamente para o Sr. Mi cior) mil e cecenta rye DATA. 27/10/1956 ii Contor da Silva Assinatura

A Metrópole – ALFAIATARIA Joaquim J. Motta Júnior AV. ANHANGUERA, 87 Declaração: Declaro opora os deridos efeitor, que neta datas acertes Contas con of Joquin J. motte Junios, temado recebido todo o men saldo Redor in clusive ferior. Declaro anda satisfeito de todos men harenes. oa mas 30 de Aplho 201956 Ruj Correa da Siba

Metrópole - Alfaiataria - AV. ANHANGUERA. 87 Freguês: Oficial:

| N• Cı | \$ 3 + 500 |
|-----------------|---|
| A Metrópole - | Alfaiataria |
| - AV. ANHANGUER | RA, 87 — |
| Vale miliono | R. Postro |
| Freguês: | *************************************** |
| Oficial: | |
| Pursel | lia = |
| | |

| N • | crs 7 - 50 M |
|-------|-------------------------|
| A | Metropole - Alfaiataria |
| | - AV. ANHANGUERA, 87 - |
| Vale | Aberrel Souls |
| Freg | uês: |
| Ofic: | ial: |
| 1 | 2016.16 |
| 0. | |



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA



1º testemunha do reclamante:

Joaquim José da Mota Júnior, brasileiro, casado, com 34 anos de idade, comerciante, residente na rua 3, n. 16 (NESTA). Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Presidente respondeu: que o reclamante foi admitido como empregado da Alfaiataria A Metropole, de que era proprietário o depoente, na segunda metade do ano de 1955, havendo sido registrado como empregado a partir de 1 de janeiro de 1956, como consta de sua carteira profissional; / que vendeu o estabelecimento ao reclamado, ao qual o entregou no dia 6 de agôsto de 1956; que o reclamante, como empregado da alfaiata ria, passou, por efeito da sucessão operada, a empregado do novo proprietário, o reclamado presente; que o depoente pagava ao recla mante os salátios na base de tarefa, ou sejam Cr\$ 300,00 por palitó, isso inicialmente, tendo havido depois um aumento; que além disso dava ao reclamante uma comissão de 8% sôbre às compras de freguêses por êle angariado, sendo 4% no ato da compra e 4 à medida que iam sendo pagas as prestações respectivas; que ao transferir a alfaiataria ao reclamado, o depoente acertou contas com o reclamante, conforme recíbo apresentado, pagando-lhe o saldo de salários 🖈 e férias; que nessa ocasião pagou ao reclamante tudo quanto lhe devia, inclusíve os repousos remunerados a que tinha direito; que segundo está informado, por ambos os contendores, houve uma desavença, originada de uma brincadeira e transformada em luta corporal, entre o reclamante e o contra-metre da alfaitaria Sr. Joaquim Silva; que / em vista disso o próprio reclamante não quiz mais trabalhar para a reclamada, deixando de comparecer ao serviço, não tendo assim sido despedido; que o depoente não cientificou o reclamante, digo, o reclamado, quando da venda da alfaiataria, da gratificação que concedia ao reclamante; que, se não lhe falha a memoria, pagou ao reclamante Cr\$ 2.200,00 de férias; que o depoente não pagou ao reclamante remu neração relativa aos feriados ocorridos durante o tempo em que êle foi seu empregado; que o reclamante disse ao depoente que não voltaria ao emprego por causa da presença alí do contra-mestre com quem se desaveio; que a gratificação de 8% que o depoente concedia ao reclamante sôbre vendas por êle angariada, não fazia parte do contrato de trabalho firmado com o mesmo e poderia ser cancelado por livre deliberação do depoente. As perguntas formuladas pelo advogado do reclamante respondeu; digo, Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Sr. Juiz Presidente depois de lido e achado conforme. Et, Danilo Rocha, Chefe da Secretaria o escreví e assino.

Joaquin John Joning



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA



2º testemunha do reclamante:

Waldemar Pereira de Mello, brasileiro, casado, com 28 anos de idade, alfaiate, residente na rua P.38, n. 39 (BAIRRO DOS FUN CIONARIOS) nesta. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Presidente respondeu: que o depoente é empregado da reclamada e presenciou o incidente causador da saída do reclamante do emprego; que isso se deu em virtude de uma desavença surgida / entre o reclamante e o contra mestre da alfaiataria, Joaquim Manoel da Silva; que a desavença teve inicio com brincadeiras e gracei jos dirigidos pelo reclamante ao contra mestre, a quem repetidamente chamou de "maquininha" e outros nomes desairosos , nomes êsses que aborreciam dito contra mestre; que daí surgiram discurssões entre ambos e em consequência dessas discurssões o contra mestre envestiu contra o reclamante agredindo-o publicamente, digo, fisicamente, havendo se atracado os contendores, que foram logo separados; que o reclamado não estava presente, mas logo que sob do fato procurou aconselhar e conciliar os dois empregados; que, todavia, o reclamante deliberou deixar o emprego, naturalmente por julgar di ficil continuar trabalhando junto com o contra mestre, que era o seu superior hierarquico na oficina; que não houve de nenhum mdo, digo, modo, dispensa do reclamante pela reclamada; que o reclamante de vez em quando faltava ao serviço; que desconhece a existência de um acôrdo entre as partes a respeito de uma gratificação de 8% ao reclamante sôbre vendas por ele angariadas. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento / que assina com o Sr. Juiz Presidente depois de lido e achado conforme. Eu, Danilo Rocha, Chefe da Secretaria o escreví e assino.

Naldemor Poreiro de Malo



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA



3º testemunha do reclamante:

Antônio Neiva Araújo, brasileiro, casado, alfaiate, com 23 / años de idade, residente na 10 Av. n. 11 (VIIA NOVA) nesta. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Presidente / respondeu: que o reclamante deixou o emprego em virtude de desaven ça havida com o contra mestre da alfaiataria, o qual era alí seu superior hierárquico; que dito contra mestre agrediu o reclamante por haver sido provocado per êle pela menção dos apelidos "maquininha e bundinha de que não gostava; que posteriormente a essa agressão sabe que na hora da saída, o reclamante agrediu o contra mestre, com ele se atracando; que o reclamado não dispensou o reclamante, havendo este mesmo deixado de comparecer ao emprego, naturalmente em face da situação desagradavel criada em decorrência de sua briga com o contra mestre; que por conversas ouvidas na ofi cina, sob que o reclamante teria direito a 8% de comissões sôbre os negócios que angariasse pelo, digo, para o empregador; que fre quentemente outros empregados chamavam o contra mestre pelos apelidos mencionados, digo, que isto acontecia apenas vez por outra e não frequentemente porquanto o contra mestre è pessoa nervosa e às vezes se irritava com isso; que houve época em que o reclamante deu várias falhas aos serviços mas posteriormente apresentou uma assiduidade satisfatória. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Sr. Juiz Presidente depois de lido e achado conforme. Eu, Danilo Rocha, Chefe da Secretaria o escreví e assino.

tout they de Ather

Antoine deiper sació



ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 1/57

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. Paulo Fleury da Silva e / Souza e dos vogais, José de Aquino Porto, Suplente dos Empregadores e Hilton Paranhos, dos Empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes RUY CORREIA DA SILVA, Reclamante e FRANCISCO CRUZ ANTUNES, Reclamado.

Presentes as partes, o reclamante acompanhado do Dro José da Veiga Jardim, advogado da Federação dos Trabalhadores na Indústria do Estado de Goiás, onde o reclamante é sindicalizado, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, sendo dada a palavra ao reclamado para fazer sua defesa, o que fez lendoa à Junta e juntando-a aos autos. A seguir o reclamado confessou a existência de um crédito de salários de Cr\$ 1.320,00, a favor do reclamante, pedindo, porém, a compensação da quantia de Cr\$... Cr\$,1.260,00 referente a retiradas e adiantamentos ao reclamante, cujos vales reconheceu, resultando um saldo de Cr\$ 60,00 a favor do reclamante, que foi pago em audiência.

Proposta a conciliação pelo Sr. Juiz Presidente, não quizeram as partes entrar em acordo. A seguir foram ouvidas tres testemunhas do reclamante. O Reclamado não apresentou testemunhas. Em seguida foi da a la palavra ao reclamante para as suas alegações finais, o que fêz atravez do seu ilustre advogado dizendo que, como ficou provado, nos autos pelas testemunhas que aqui depuzeram, tem direito o reclamante a indenização pleiteada em sua inicial, visto estar configurado nos autos a despedida indireta; que, quanto às férias, tem o reclamante direito ainda a 7 dias proporcionais, vem como as comissões de 8 % sôbre as vendas efetuadas por sí, conforme ficou demonstrado pelo depoimento prestado pelo ex-proprietário da alfaiataria, Sr. Joaquim Mota; que quanto ao aos feriados não remunerados, pedidos em sua inicial, também tem direito o reclamante, conforme ficou demonstrado pela mesma teste munha. Pela ordem, foi dada a palavra ao Reclamado para o mesmo fim, tendo este confirmado sua defesa inicial.

Renovada a proposta de conciliação pelo Sr. Juiz Presidente, não quizeram as partes entrar em acôrdo. A seguir, o Sr. Juiz Presidente propôs aos Srs. vogais a solução do dissídio e tendo votado ambos, proferiu, de acôrdo com o vencido, a seguir



te decisão:

Ruy Correia de Silva reclama contra Francisco Cruz Antunes o pagamento de salários, inclusive comissões, repouso remunerado, férias e indenização de antiguidade.

O Reclamado, em audiência, confessou a existência de um crédito de salários, em favor do reclamante, no valor de Cr\$ cr\$ 1.320,00, que lhe não foi pago porque não procurado, mas pediu compensação com o débito do mesmo, na importância de Cr\$... cr\$ 1.260,00, que o reclamante reconheceu. Foi feita a compensação de que resultou o saldo de Cr\$ 60,00 em favor dêste último, que o recebeu, dando quitação.

Nesta conformidade, ficou a reclamação reduzida aos pedidos de comissões, repouso remunerado, férias e indenização, os quais o reclamante contestou integralmente, reputando-os improcedentes. As partes apresentaram documentos e o reclamante ainda fez ouvir três testemunhas.

O que visto e examinado:

Acertados os salários, resta examinar os demais pedidos.

Indenização: O reclamante se desaveio com outro empre gado da emprêsa, o contra-mestre Joaquim Manoel da Silva, a quem dirigiu provocações em serviço, de que resultou ser agredido pelo mesmo. O reclamado, que não se achava presente ao incidente, tão logo dele tomou conhecimento procurou apaziguar os contendores, pa ra evitar novos distúrbios no local de trabalho. Todavia o reclamante, julgando não mais poder trabalhar junto com o contra-mestre, por sua livre vontade deixou o emprego. Quer, agora, enquadrar o seu caso em despedida indireta. Tal, porém, não é possível. Não houve, de forma alguma, qualquer ato de patrão que possa constituir-se em despedida, direta ou indireta. Nenhuma culpa se lhe po de atribuir no conflito verificado. Alias, se culpados houve, foi o reclamante o maior, por dirigir-se de forma desrespeitosa e mes mo insultuosa a um seu colega e superior, quando ambos se encontra vam em serviço. Ainda assim o reclamado se esforçou no sentido de que não abandonasse êle o emprego, oferecendo-lhe máquina para / trabalhar no próprio domicílio ou mesmo noutra oficina, de pessoa de suas relações, onde poderia continuar a prestar-lhe os ser viços costumeiros, assegurada, assim, plena vigencia do contrato laboral, caso não quizesse pazê-lo no próprio estabecimento.

Nada disso serviu ao reclamante, que se obstinou em considerar rescindido dito contrato, mesmo em face da reiteração daquelas propostas em audiência. Evidentemente, não ha que falar

N.O.

em despedida e, consequentemente, em indenização.

<u>Comissões</u>: Negou o reclamado que o contrato de trabalho assegurasse tal vantagem ao reclamante e este não conseguiu prová-lo a contento.

A conclusão a que se chega, pela prova feita, favore ce ao reclamado, máxime considerando-se o depoimento do anterior empregador do reclamante que declarou que a comissão que lhe dava por serviços angariados não integrava o ajuste empregatício. Tinha catater eventual e poderia ser cortada a qualquer tempo. De resto, não provou o reclamante que houvesse conseguido qualquer negócio para o patrão, sôbre o qual pudesse pretender as percentagens em referência.

Férirs e repouso remunerado: O reclamado comprou o estabelecimento em 6 de agosto de 1956. Ao fazê-lo, verificou que o seu antecessor se encontrava plenamente quitado pelo reclamante, conforme recibo de fls. 9, no qual se confessou recebido de todo o saldo credor, inclusive férias, e satisfeito "de todos os seus haveres". Em face disto, não é viavel sua pretensão no sentido de haver agora, de novo proprietário da emprêsa, férias e repouso re munerado do tempo em que trabalhau para o antecessor, já que nenhuma impugnação fez ao mencionado recibo cuja autenticidade reconheceu.

Pelo exposto, resolveu a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, vencido o Sr. vogal dos Empregados quanto à indenização e repousos remunerados, julgar a reclamação improcecente. Custas pelo reclamante, no valor de Cr\$ 567,50, já incluido o sêlo de educação e saúde, calculadas sôbre a importância de Cr\$ 10.672,00. As partes ficaram cientes da decisão na própria au diência. E, para constar, eu, Danilo Rocha, Chefe da Secretaria Substituto, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, por ambos os srs. vogais e por mim subscrita.

Paulo Fleury da Silva e Souza
Juiz Presidente

José de Aquino Porto
Suplente de vogal dos Empregadores

Hilton Paranhos
Vogal dos Empregados

Danilo Rocha
Chefe da Secretaria Substituto

JUNTADA

Iosta data, faço juntada, aos presentes autos, de

um nieur so o de uma princap que

se se sua de Tromino de 18 5 2

Secretário

Carrier of the state of agencies are considered to the first of the considered to th

Maria Veria

The state of the s

destruction of the second self-lab

Exmo.Sr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia 9. avs avolos, à conclus.

PROTOCOLO

(p. 1-2:12.

Paule Entrado em 12 so Felinaire 1057 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOLAÇÃO RUY CORREIA DA SILVA, brasileiro, solteiro, tos da reclamação por ele feita contra FRANCISCO GRUZ. peitosamente, requerer a V. Excia. o encaminhamento do recurso abaixo ao Egrégio Tribunal Regional da 3a. região. N. termos P. deferimento Goiânia, 28 de janeiro de 1957 Ruy Correa da silva Egrégio Tribunal Regional da 3a. Região. Belo-Horizonte. Minas Gerais. Eméritos Julgadores: RUY CORREIA DA SILVA, brasileiro, solteiro, alfaiate, residente e domiciliado em Goiánia, Estado de Goiás, não se conformando com a decisão prolatada pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiánia nos autos da reclamação por ele formulada contra a firma FRANCISCO CRUZ ANTUNES, vem, por esta e melhor forma de direito, apresentar suas razões de recurso contra a referida decisão: PRELIMINARMENTE, o recorrente quer arguir de nulidade a sentença proferida pela Junta a quo por ter a mesma ferido frontalmente o dis posto no artigo 850, paragrafo único, da C.L.T. quando diz:

"O Presidente da Junta, após propor a solução do dis"sádio, tomará os votos dos vagais e, havendo divergên-"cia entre estes, podera desempatar ou proferir deci-"são..v" "Na Justiça do Trabalho não é apenas o Juiz que julga e decide "como no processo comum. O Presidente propõe a solução do liti"gio e colhe o voto dos vogais. Assim, a um Tribunal colegiado,
"não se podem aplicar os preceitos do juiz singular. (TST. proc.
3 191 - DJ de 4/1/49). No caso presente não foram respeitadas as disposições legais. O MM. Juiz após renovada a proposta de conciliação iniciou o relatório do processo, proferindo ao mesmo tempo a sua decisão, como juiz singular, so depois dando a palavra aos vogais. As consequências de semelhante procedimento são bem fáceis de serem previstas, eis que ocorre verdadeiro prejulgamento do feito pelo presidente da Junta, criando limitações ao livre entendimento dos vogais, fatalmente. Se a função do presidente é de desempatar ou proferir decisão

após tomar os votos dos vogais, <u>fatalmente</u>, houve no presente dissidio uma inversão de papeis. O sr. Presidente, ouvidos os vogais e verificando que houve empate nos votos dos mesmos, <u>renovou</u> a sua decisão.

Estes foram os fatos ocorridos na audiência de conciliação e julgamento, presenciados pelo recorrente e não constantes do processo.

Argúe o recorrente a nulidade da sentença, baseado na disposição legal, porquanto redundou em seu prejuizo.

DE MERITIS:

A sentença recorrida, alem de passivel delo nulidade pelo fato acima mencionado, não se ateve as provas dos autos ou as deixou escapar lamentavelmente.

Analisemos:

Feriados não remunerados? - A petição inicial reclama-os. A primeira testemunha do reclamante, ora recorrente, seu ex-patrão, antecessor da firma; ninguem, portanto, mais apto a declarar a verdade dos fatos, de clarou:

"que não pagou feriados ocorridos durante o tempo que esteve o re"clamante como seu empregado".

O reclamado não contestou a reclamação, limitando-se tão sómente em dizer que, no período de sua gestão como sucessor, ocorreram feriados em número inferior a doze...

No entanto, a MM. Junta não tomou conhecimento dessas provas!...

COMISSÕES: - de 8% sôbre vendas no valor total de Cr\$35.500,00.

É a mesma testemunha, antecessora da firma, ex-patrão do recorren-

te, que exuberantemente prova a existência do acôrdo:

"que dava ao reclamante uma comissão de 8% sobre as compras de fre"guezes por ele angariados, sendo 4% no ato da compra e 4% à medida
"que iam sendo pagas as prestações respectivas."

A uma pergunta do sr. vogal dos trabalhadores a testemunha declara:

"que a gratificação de 8% que o depoente concedia ao reclamante "sobre vendas por ele angariadas não fazia parte do contrato de "trabalho firmado com o mesmo e poderia ser cancelado por livre "deliberação do depoente."

Ora, claro seria que a resposta tinha de ser esta... A uma pergunta ingênua, só poderiacaber resposta também ingênua.

O ajuste tácito existente entre o depoente quando proprietário da empresa e o recorrente, tornou-o integrante do salário.

Esse ajuste corresponde a uma complementação de salário e o recorrente estaria sujeito a uma hastabilidade econômica tal, que afetaria seus meios de subsistência caso fosse o mesmo desfeito. De fato — a importância de Cr\$2.840,00 de comissões correspondentes a quatro mêses com a nova firma equivale a Cr\$710,00 mensais, quase 20% do salário.

No caso, a gratificação foi ajustada, é complementação do salário, integra-se neste, para todos os efeitos. Não podia ser convencionada com o caráter de potestativa. É o que entendem vários acórdãos dos tribunais do país e ainda o TST, mormente no processo 4.816/50, publicado na Revista Forense, volume 141.

Nem venha o reclamado alegar ignorância do ajuste, pois em face mes mo dos artigos 10 e 448 da CLT, o sucessor responde pelas obrigações da sociedade antecessora, ainda que não tenha assumido o seu passivo. Fica, no caso, reconhecido aquele, o direito de agir regressivamente contra este.

INDENIZAÇÃO: -É esta parte da reclamação que o recorrente não pode de maneira alguma conformar-se com o julgado. A seu favor milita tambem o voto do vogal dos empregados. A douta sentença a quo procura isentar de

RG &

culpa o empregador, no fato ocorrido no interior da oficina. Todas as provas existentes no processo confirmam robustamente que o preposto do reclamado praticou o ato previsto no artigo 483, letra"f" da C.L.T., ofendendo fisicamente o recorrente. A atitude do empregador seria fatalmente, a de castigá-los a ambos, ou com a dispensa, ou com a suspensão.

Ingênuo seria considerar a culpa do empregador como não existente. E foi neste erro que laborou a sentença a quo. Quando muito haveria de reconhecer a culpa reciproca prevista no artigo 484 da CLT.

Assim o entendeu o venerando acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho quando do julgamento do recurso extraordinário referente ao processo nº 6.059/50 e publicado na Revista de Jurisprudência Brasileira de setembro de 1953, volume 100, pagina 168:

"não basta que existam culpas consecutivas e que um ato
"tenha influido nã ocorrência do outro, ou seja, na cul"pa consequente. Esta pode ser mais grave, ou menos gra"ve do que a originária. Se é menos grave, é absorvida
"pela primeira. Se houve excesso de reação, absorve, por
"sua vêz, a primeira que desaparece.
"Dai concluir NELIO REIS, com precisão que "só o excesso
"de reação poderá determinar a existência de culpa reci"proca na falta de um ato faltoso, que não se teria veri"ficado sem a ocorrência do primeiro, pelo que não se po"derá falar em divisão de responsabilidades".
"O problema encerra matéria de iniludivel delicadeza. É
"fundamental investigar quem foi o causador do dissídio,
"seu provodador, analisar o procedimento do incriminado,
"à luz dos elementos precedentemente fixados, para che"gar à equivalência das culpas, ou à determinação da cul"pa mais grave. A equivalência dificilmente será encon"trada. Por isso escreve o comentador que "O art.484 es"tá fadado a raras aplicações no campo trabalhista" "EDU"ARDO COSSERMELLI, "Contrato individual do Trabalho",1946
"pagina 261-262).

Expostas as razões acima, o recorrente espera dessa Egrégia Côrte o acolhimento do presente recurso "in-totum" para que, mais uma vêz se faça

JUSTIÇA !...

Goiânia, 28 de janeiro de 1957

Ruj Borsen Ra Silva

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

g. avs autos, à conclu IIIII II CONCINITION III EN ENIMINA

pet.

pet.

pet.

paul peuvy.

Emissou en 12 x févéreiro 1957

Forma 83 No. 17

RUY CORREA DA SILVA, brasileiro, solteiro, alfaiate, nos autos da reclamação contra FRANCISCO CRUZ ANTUNES, vem, respeitosamente requerer a W. Excia. isenção de pagamento de custas no referido processo, sob alegação de que se encontra desempregado até esta data e, anteriormente percebia salário inferior ao do bro do mínimo legal.

N. termos

P. deferimento

Goiânia, 31 de janeiro de 1957.

RUY CORRÊA DA SILVA

CONCLUSÃO Nesta data, faço concluses os presentes autos, ao Snr. Presidente. Secretario

Receto o recurso, concedendo ao reclamado iren cos do paga mento de custos, em face do ale face de verto. Vister aro reclameide para oferecer, on ones





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Sr. FRANCISCO CRUZ ANTUNES

| Pela presente, ficais cientificado de que foi interposto recurso na |
|--|
| reclamação contra vós apresentada contra (nome) Ruy Correia da Silva |
| pelo que, tendes o prazo de 10 (dez) dias, para, |
| como recorrido, arrazoar o recurso. |
| A (B) - Amon A - Ol |
| and the second |
| Goiânia , 8 de fevereiro de 1957 |
| |
| f f und f gen |
| Secretário |
| Ruch g 1º Via en |
| 0 14/2/5t h |
| Janor co brughtine= |
| |

VENCIMENTO DE PRAZO

cortifico que, nosta data, decorreu e prezo de 10

dias, para O fellamante Contas que 10

Lun O Muso de fostas

Goiania, 25 de Fellamb de 1957

Secretário

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao Snr. Presidente. Goiania, 5 de Marco de 1957 100 11 premeta-re ao E. Tribreras Regional da 3ª pregion com an cantelas de praxe go. 7. meno- 1952 G. dafufure denien no betteren me rolate austado em Courses before the 23 statement to the Die good gever somethie, droppe dure idease in La Morco PorxX REMESSA Nesta data, faço remessa dos presentes autos a Tribunal regional do trabalho do 3º415 coiania, A de mas vo estas

ten at management cost

i Matiliaggila an recognido prim eferener region — 0, M. T. Ci

| RI | CE | BIM | ENT | 0 | |
|--------------------|--------------|-----|-------|------|------|
| A00 16 | manuscran de | nu | augo. | de | m S7 |
| recebi estes autos | | | | 1334 | |
| O Diretor de Sec | reta "a _ | u | A | u | |

VISTA

Procuradoria

Ace 18 de gracio de 1957

CLM VISTA

RECEBIMENTO

10s 19 de <u>março</u> de 1957 recebi estes autos.

Realinal

Proc. J. Q.T. 452/57

sentenge a Je instancia, angui a pelo recla monte, on recorrente, sob o fundament de que o lle Me Juiz pradente de Junto a "guis" do cumpérin o desport us ant 8503 ta C. L. T., uncrece rejectoda, en que o fato alequato não coortitue motios por tificador da protundida musido de auto de maio nada por que os vogano (ambol), podera descordar da pero poto de decisa aproventada pelo Proidente de Junta, julgando de ferente mento de junta, julgando de ferente mento de acordo como de discordan do proporto de decisa aproventada do proporto de decisa aproventada do pero porto de decisa aproventada do prevaledero de acordo com a lee, a proporto do Presidente. Este tem sedo, alia, o critério de presidente.

aostedo un demais fruitos as Carcilia con a fulgament, por mais consentánces cum o proceso trabolició. Ademais, " de se assicialar que as alequesos or arquente mas enanctiam apois na probe de au LD, amposure se verifica da ata de audièncie de julgament. a' \$95. 16. II) lucret : pela manutine, as & sentures reasonas, que apreción amo acert e joodies o cos "sub judice," face and ellements as primer paids que into remains a legisle des trales limita, negus provinces à an apier, cupo fun de mento mais convenement. en 3/4/37 Le lius B. Flus Proc. pleg. as yet a service from the product of free do mant strille c. L. I., merce sepertain, in sec o fall seepath was short the weethers you to free the de forther did not be the de author de curates per que se l'again The plant of the p

ser, referral states and the service of the service of

the arrival miles in the same property

" Haber of the wife DIE . I was not the



JUSTICA DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Terceira Região

PROCESSO 452/57

(Cópia)

RECORRENTE - Ruy Correia da Silva - reclamante

RECORRIDO - Francisco Cruz Antunes - reclamado

PARECER

I) - A preliminar de mulidade da r. sentença de la. instância, argüida pelo reclamante, ora recorrente, sob o fun damento de que o MM. Juiz Presidente da Junta "a quo" descumpriu* o disposto no art. 850, § único da C.L.T., merece rejeitada, eis que o fato alegado não constitue motivo justificador da pretendida nulidade, antes de mais nada porque os Vogais (ambos), poderão discordar da proposta de decisão apresentada pelo Presidente da Junta, julgando diferentemente, ou, apenas um dêles, discordando, prevalecerá, de acôrdo com a lei, a proposta do Presidente. Este tem sido, aliás, o critério adotado nas demais Juntas de Concilia ção e Julgamento, por mais consentanea com o processo trabalhis - ta. Ademais, é de se assinalar que as alegações do arguente não encontram apôio na prova dos autos, conforme se verifica da ata * da audiência de julgamento, a fls. 16.

II) - Mérito - Pela manutenção da r. sentença recorrida, que apreciou com acêrto e justiça o caso "sub judice", face aos elementos de prova existentes no processo e aos prin
cípios que informam a legislação trabalhista, negado provimento *
ao apêlo, cujos fundamentos não convencem.

BELO HORIZONTE, 3 de maio de 1 957.

a) SABINO BRASILEIRO FLEURY - Procurador Regional

REMESSA

| Porceire No 120 Progress ASAT |
|--|
| Nesta data, remeto estes autos ap Secas |
| Judiciania do TRT 3ª Região |
| |
| Aos 3 de maio de 1057 - amagana |
| |
| obsmafeet REMETIDOS red coalenet - Odinacom |
| |
| |
| |
| T. R. T. — 3º. REGIÃO |
| SECÇÃO JUDICIÁRIA |
| Em 3 de mais de 1957 |
| ob constant Peculialos ob contailed A - (I |
| Pais Pereira Pedrosa |
| mp'i o doc , ed La Olama Verros abibges , sionedani . Ef |
| damento de que o MV. Jula Presidente da Juno da euc eb camenta |
| damento de que o MM. Juiz Presidente da Junta "a quo" descumpriut |
| o disposto no art. 850, § unico da C.L.T., morece rejeitada, eis |
| CÓNCLUSÃO |
| -ibnotore and reducification of the control of the |
| Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. RELATOR |
| as mulicade, at the selection of the control of the |
| O Diretor de Secretaria, A Sau |
| discordar da bruposed de decisão apresentada polo Presidente da |
| CONCLUSOS |
| Junta, julgando diferentemente, ou, apenas um deles, discogradando |
| |
| TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3a. Região |
| siliono en Distribuido no M. Ma Juiz obstacli letto, anis, obta med |
| The state of the presentation of the state o |
| - cidledard casengra40, 50, centrates area for consensates e one |
| Em /// |
| te. Adeltis, description of the things of the neguente man |
| PRESIDENTE |
| encontram apóio na prova dos autos, conformo se verifica da ata * |
| |
| da cudiência de julga Q Ã Q U L Q N Q D |
| Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. RELATOR |
| - 10 1 B d dispending the - O J I T 9 H - JI |
| |
| - Direior de Secretaria, Mento |
| gira son e ossecca or sou CONCLUSOS |
| |
| CERTIFICO QUE, DE ORDEM DO SR. PRESI- |
| DENTE, ESTES AUTOS FORAM INCLUIDOS EM |
| DAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 13/5/07. |
| 11 |
| 11. 9110 1057 |
| . Vac EM M1 Maio 11957 |
| Geraldina Mouras Ceixeira |

26 B.

54/57

ordinária

13 de maio de 1 957

AS TREZE HORAS do dia treze de maio de mil novecentos e cinquenta e sete, em sua sede, à rua dos Tupinambas, 631, 2º andar, nesta cida de de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, da 3a. Região, sob a presidência do MM. Juiz Herbert de Magalhães Drummond, presentes o Dr. Whady José Nassif, Procurador Adjunto Interino e MM. Juízes Curado Fleury, Cândido Gomes de Freitas e Fábio de Araujo Motta. Ausente, com causa justificada, o MM. Juiz Abner Faria. Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão, procedendo-se à leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. Seguiu-se a assinatura dos acordãos relativos aos processos ns.: TRT-2913/56 e TRT-619/57. Proclamados pelo MM. Juiz Presidente os processos que integram a pauta previamente organizada para esta sessão, sendo, então, apreciados pelo Tribunal os seguintes feitos: TRT-615/57 de recursosordináriosinterpostos da decisão da MM. 2a. JCJ desta Capital, entre partes, como la. recorrente, S/A DE OBRAS E MELHORAMENTOS "SOMEL", como -2a. recorrente, BRASIL CONSTRUTORA S/A., como recorrido o reclamante MANOEL -ALFEU DOS SANTOS. Objeto: aviso prévio, indenização e férias. Relator o MM. Juiz Fábio de Araujo Motta. Findos os debates, em votação unânime o Tribunal deu provimento aos recursos interpostos pelas emprêsas, para o fim de ser anu lada a v. decisão recorrida, determinando a baixa dos autos à MM. Junta " a quo" para nova instrução e julgamento do feito, conforme o parecer do Dr. Wha dy José Nassif, Procurador Adjunto Interino. TRT-635/57, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 3a. JCJ desta Capital, pela recorrente MARIA JO-SÉ DE ASSIS CORRÊA (reclamante), sendo recorrido o reclamado JOSÉ PEDRO DE AL CÂNTARA. Objeto: metade da remuneração até o têrmo do contrato, salários retidos e diferença de salário. Relatado pelo MM. Juiz Curado Fleury, após os debates, em votação unânime o Tribunal negou provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, de acôrdo com o parecer do Dr. Whady José Nassif, Procurador Adjunto Interino. TRT-452/57, de recurso ordiná rio interposto da decisão da MM. JCJ de GOIÂNTA, no Estado de Goiás, entre partes, recorrente o reclamante RUY CORREIA DA SILVA, recorrido, FRANCISCO -CRUZ ANTUNES (reclamado). Objeto: salários, repouso, comissões, férias e inde nização. Relator o MM. Juiz Fábio de A. Motta. Após os debates, em votação o processo o Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da de cisão por descumprimento do disposto no art. 850, § único da C.L.T.. Quanto ao mérito, também por unanimidade, negou provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, tudo de scôrdo com o parecer do Dr Procursdor Regional. TRT-236/57, de recurso ordinário interposto da decisão d MM. Juiz de Direito de TEOFILO OTONI, neste Estado, entre partes, recorrente JOSÉ RODRIGUES (reclamante), recorrido MAGID SALIM K. ELAUAR (reclamado). Obje



Nº 54/57

to: diferença de salário, férias, aviso prévio e horas extras.. Relator o MM. Juiz Fábio de A. Motta. Findos os debates, em fase de votação, o Tribunal, unânimemente, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamen to de defesa; quanto ao mérito, também unânimemente, deu provimento par cial ao recurso para mandar pagar ao reclamante um período de férias e as horas extras., a serem apuradas em execução, condenado o reclamado nas custas da lei, tudo conforme o parecer do Dr. Whady José Nassif, Procurador Adjunto Interino.

CONCESSÃO DE LICENÇA: Nesta sessão concedeu o Tribunal, a pedido, ao MM.-Juiz Suplente da 2a. JCJ desta Capital, Dr. Orlando Rodrigues Sette, 15 dias de licença para tratamento de saúde, sem vencimentos, no período de 14 a 28 de maio corrente. Pelo MM. Juiz Presidente foi determinada a expedição de portaria de convocação ao Dr. Nelson Garcia de Lacerda, Juiz Suplente da JCJ de JUIZ DE FORA, para substituir o MM. Juiz Orlando Sette na 2a. JCJ desta Capital, no período citado.

DELIBERAÇÃO: Ainda na presente sessão deliberou o Tribunal oficiar ao Exmo Sr. Dr. Sabino Brasileiro Fleury para agradecer a comunicação que lhe foi dirigida, congratulando-se com Sua Excelência pela sua promoção ao alto cargo de Procurador do Trabalho de la. categoria.

PROCLAMADA a pauta da sessão a realizar-se no dia 17 de maio corrente, a qual foi, em seguida, afixada na sede dêste Tribunal, no local - do costume, nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, de cujos - trabalhos, eu, as). Ceraldina Mourão Teixeira, Secretária do Presidente do TRT., desta 3a. Região, lavrei e datilografei esta Ata que, lida e acha da conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO TRT., 13 de maio de 1 957

es). Herbert de Magalhães Drummond

Presidente do TRT-3a.Região



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.º REGIÃO

Certidão de Julgamento Processo n.º TRT-452/57

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, unânimemente, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão por descumprimento do disposto no art. 850, § único da C.I.T.. Quanto ao mérito, também unânimemente, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, tudo de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional.

OBSERVAÇÕES: Ausente à sessãe, com cause justificada,

o MM. Autz Abner Ramia.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes; Fábio de Araujo Motta (relator), Curado Fleury e Cândido Gomes de Freitas.

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.

Selo Herizonta, 13 de ' melo de 1.9

CELL PROPERTY Secretary

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL/REGIONAL DO TRABALHO 3.4 REGIÃO

39 E.

ACÓRDÃO

Processo TRT-452/57

Recorrente- RUY CORREIA DA SILVA - reclamante Recorrido- FRANCISCO CRUZ ANTUNES - reclamado

EMENTA Dispensa indireta - Briga no recinto do trabalho iniciativa do empregado nos insultos a superior hierárquico - ausência de qualquer ato do empregador - improcedência. O empregado que, no recinto do trabalho, se desavém com o seu superior hierárquico, insultando-o, provocando, com o seu ato, revide por parte do mesmo e, a seguir, nega aceitar propostas conciliatórias para apaziguar a situação - não pode alegar rescisão contratual, com base na despedida indireta, já que o empregador ne - nhuma iniciativa teve no desenlace laboral.

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos de recurso or dinário interposto da decisão proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Estado de Goiás, entre partes, como recorrente: RUY CORREIA DA SILVA (reclamante) e recorrido: FRANCISCO CRUZ ANTUNES (reclamado), versando o dissídio: salário, repouso, comissões, férias e indenização.

Relatório

"RUY CORREIA DA SILVA reclama contra FRANCISCO CRUZ ANTU-NES o pagamento de salários, inclusive comissões, repouso remu nerado, férias e indenização de antiguidade.

O reclamado, em audiência, confessou a existência de um crédito de salários, em favor do reclamante, no valor de Cr\$... 1.320,00, que lhe não foi pago porque não procurado, mas pediu compensação com o débito do mesmo, na importância de Cr\$ 1.260,00, que o reclamante reconheceu. Foi feita a compensação de que resultou o saldo de Cr\$ 60,00 em favor dêste último, que o recebeu, dando quitação.

Nesta conformidade, ficou a reclamação reduzida aos pedidos de comissões, repouso remunerado, férias e indenização, os quais o reclamante contestou integralmente, reputando-os improcedentes. As partes apresentaram documentos e o reclamante ainda fêz ouvir três testemunhas" (fls. 17).

A seguir, a MM. Junta "a quo" passou a apreciar a demanda sob os aspectos legais e jurídicos, concluindo, por maioria, julgar a reclamação improcedente.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNALY REGIONAL DO TRABALHO 3.ª REGIÃO



ACÓRDÃO

TRT-452/57

Inconformou-se o reclamante com esta solução, dela, em tempo, recorrendo para êste E. Tribunal.

Argúi preliminarmente a prejudicial de nulidade da sentença recorrida por inobservância do artigo 850, parágrafo único

No mérito, alega ter-se a decisão apartado da prova dos autos.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional opina pela manutenção da sentença de primeira instância.

E o relatório.

Voto

"A preliminar de nulidade da r. sentença de lª instância arguida pelo reclamante, ora recorrente, sob o fundamento de que o MM. Juiz Presidente da Junta "a quo" descumpriu o disposto no art. 850, § único da C.L.T., merece rejeitada, eis que o fato alegado não constitui motivo justificador da pretendida nulidade, antes de mais nada porque os Vogais (ambos), poderão discordar da proposta de decisão apresentada pelo Presidente da Junta, julgando diferentemente, ou, apenas um dêles, discordando, prevalecerá, de acôrdo com a lei, a proposta do Presidente. Este tem sido, aliás, o critério adotado nas demais Juntas de Conciliação e Julgamento, por mais consentânea com o processo trabalhista. Ademais, é de se assinalar que as alegações do argüente não encon tram apoio na prova dos autos, conforme se verifica da ata da audiência de julgamento, a fls. 16" (fls. 25).

Mérito

A decisão recorrida primou-se em detalhes, em demonstrar a ausência de razões por parte do reclamante e o modo correto com que agiu o reclamado.

Merece integral ratificação, já que respinga perfeita res sonância com a prova dos autos, em função com os dispositivos legais.

Cinge-se o fato, trazido a nosso reexame, no seguinte:

O reclamante se desaveio com outro empregado da emprêsa, o contra-mestre Joaquim Manoel da Silva, a quem dirigiu provocações em serviço, de que resultou ser agredido pelo mesmo. O re clamado, que não se achava presente ao incidente, tão logo dêle tomou conhecimento procurou apaziguar os contendores, para evi tar novos distúrbios no local de trabalho. Todavia o reclamante, julgando não mais poder trabalhar junto com o contra-mestre, por sua livre vontade deixou o emprêgo. Quer, agora, enquadrar o seu

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3.ª REGIÃO

ACÓRDÃO

TRT-452/57 CHARTEN CAG ALONS 13

caso em despedida indireta" (fls. 17).

Reiteradamente temos salientado que megada a dispensa do empregado por parte do empregador, àquele se transfere o ônus da prova.

Ora, em nenhuma fase do processo, conseguiu o reclamante trazer qualquer adminículo de prova aos autos no sentido de de monstrar a iniciativa do reclamado, na rescisão do vínculo laboral. Não houve, de forma alguma, qualquer ato de patrão que possa constituir-se em despedida, direta ou indireta. Nenhuma culpa se lhe pode atribuir no conflito verificado. Aliás, se culpados houve, foi o reclamante o maior, por dirigir-se de forma desrespeitosa e mesmo insultuosa a um seu colega e superior, quando ambos se encontravam em serviço. Ainda assim o reclamado se esforçou no sentido de que não abandonasse êle o emprêgo, oferecendo-lhe máquina para trabalhar no próprio domicílio ou mesmo noutra oficina, de pessoa de suas relações, onde poderia continuar a prestar-lhe os serviços costumeiros, assegurada, assim, plena vigência do contrato laboral, caso não quisesse fazê-lo no próprio estabelecimento.

Nada disso serviu ao reclamante, que se obstinou em considerar rescindido dito contrato, mesmo em face da reiteração daquelas propostas em audiência. Evidentemente, não há que falar em despedida e, consequentemente, em indenização" (fls. 17/18).

Em face do exposto, improcede a alegação de rescisão indireta, por absoluta falta de prova e, consequentemente, a indenização que dela decorreria.

Quanto ao mais, dispensamo-nos de, sôbre êle, pronunciar, por inteiramente de acôrdo com a solução encontrada pela MM. Junta, com apoio no apurado dos autos, na lei e jurisprudência vi gorante.

Considerando, finalmente, tudo isto e o mais que dos autos consta:

A C O R D A o Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª Re gião, unânimemente, em rejeitar a preliminar de nulidade da de cisão por descumprimento do disposto no art. 850, § único da C. L.T. Quanto ao mérito, também unânimemente, em negar provimento ao recurso para mandar a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, tudo de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional.

> Belo Horizonte, 13 de maio de 1957 flall of the presidente

_,Relator

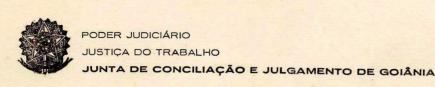
_,P/P. Regional

/57

Publicado no D.J. de 29 / 5 /57 E/A

Puellosdo no D.J. de

Cleate:





RECEBIMENTO

Nosta data, foran revebidos os presentes autos remetidos pelo Tribunal Regional do Traballo-35 Reg.
tidos pelo Tribunal Regional do 135-7
Goiania, 27 de Junho do 135-7
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, se Snr. Presidente.

Goiania, 27 de 1957 Secretário

Argnive-re, for extern fin do. Go., 27-6.57. Foends feerogs. Conten exter autor 32 follos. Go-2-1-58

AROUNADO.

19 JP

Marchael de Secretaria